

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola (AAPEEC), em Contagem-MG, e de sua presidente, Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados de acordo com a Lei Rouanet para realização do projeto cultural Pronac 13-3589 (Peça 26).

2. A Portaria 404, de 6/8/2013, autorizou a captação de R\$ 526.835,00 para a realização de oficinas culturais na sede da AAPEEC ao longo de doze meses, até 31/12/2014 (Peça 6). Os valores efetivamente captados pela proponente alcançaram o montante de R\$ 141.700,00 (Peças 7 e 20). O prazo para apresentar a prestação de contas findou em 30/1/2015 e, apesar das notificações emitidas pelo tomador de contas (Peças 16/19), não foram apresentados documentos destinados a comprovar a regular aplicação dos recursos, instaurando-se a presente TCE.

3. No âmbito deste Tribunal, houve a citação da Associação beneficiada e de sua presidente (Peças 38 a 41), que permaneceram silentes e foram consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas das responsáveis, condená-las solidariamente pelo débito de R\$ 141.700,00 (valor histórico) e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (Peça 45).

4. Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) verificou que os ofícios de citação levados a efeito nestes autos (Peça 42), dirigidos à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, foram enviados exclusivamente ao endereço da AAPEEC, ou seja, ao seu local de trabalho (Rua Iguaçaba, 205, Jardim Pérola, Contagem-MG), apesar de haver outro endereço da responsável disponível na base de dados da Receita Federal (Rua Eugênia Clark, casa 511, Cascalho, Nova Lima/MG).

5. Assim, o MPTCU manifestou-se preliminarmente pela restituição dos autos à SecexTCE para que fossem feitas novas tentativas de citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, considerando todos os endereços identificados nos autos (Peça 43).

6. Por meio do Despacho (Peça 49), determinei o retorno dos autos à SecexTCE para cumprimento da sugestão do Ministério Público junto ao TCU (Peça 48), no sentido de encaminhar o ofício de citação à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves para outros dois endereços constantes da pesquisa de endereço à Peça 43.

7. Realizada a citação nos dois endereços faltantes (Peças 50 a 53), a responsável não compareceu aos autos.

8. A SecexTCE, às Peças 55 e 56, tendo em vista que se manteve a revelia dos responsáveis, reafirmou a proposta de encaminhamento que constou da Peça 45.

9. Registro que na instrução à Peça 45, a unidade técnica informa que realizou consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SalicNet), em 25/3/2020, e verificou que as responsáveis também não apresentaram contas ao instaurador da TCE e continuam inadimplentes e que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Propôs, portanto, que a AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves sejam consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 e que as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação solidária ao débito apurado nos autos e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O MPTCU, em nova manifestação à Peça 57, por entender ter restado caracterizada a revelia das responsáveis, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e ante a inexistência de elementos

capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

12. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, os quais contaram também com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

13. Regularmente citadas, a Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola (AAPEEC), em Contagem-MG, e sua presidente, a Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o débito a elas atribuídos. Opera-se, por conseguinte, em relação às responsáveis, os efeitos da revelia, inclusive com a possibilidade de se dar prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

14. Não havendo nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, e considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade pela omissão de prestar contas dos recursos em foco, entendo presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas, com a condenação dessas responsáveis em débito pelos valores apurados no processo.

15. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

16. No caso em exame, a unidade técnica verificou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2015, e o ato de ordenação da citação, em 27/9/2019 (Peça 35). Assim, considero adequada a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal às responsáveis, cujo valor fixo em R\$ 30.000,00.

17. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

18. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator